

ATA DE REUNIÃO

Às 10:30 horas do dia **08 de novembro de 2016**, no gabinete da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, com endereço consignado no rodapé desta página, presentes **Priscila Rodrigues Raposo**, Analista de Direito do Ministério Público, o **Sr. Tarcísio Paixão** (Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus), o **Vereador Ivo Evangelista**, ambos acompanhados pelo Procurador Jurídico, o **Dr. Kleber Gomes**, pelo Promotor de Justiça Titular, o **Dr. Frank Ferrari**, foi aberta audiência **com o fim de tratar sobre os Projetos de Lei pautados para esta data e que versam sobre o aumento, a partir de 01 de janeiro de 2017, dos subsídios mensais dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ilhéus.**

Realizados os cumprimentos de praxe, franqueada a palavra aos presentes, pelo Presidente da Câmara foi dito, em suma, que entende que, embora reconheça que os PLs que tratam sobre o aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e também dos servidores da Câmara de fato encontrem obstáculo nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo não pode ser dito com relação ao aumento do subsídio dos Vereadores, que, no caso, obedece plenamente as normas constitucionais e também da Lei Orgânica do Município. Salaria que os PLs foram deflagrados desde junho de 2016, inciou-se a sua tramitação interna, sendo encaminhados às correlatas Comissões para análise. Disse, ainda, que os referidos PLs foram pautados, pela primeira vez, em 30 de agosto de 2016, contudo, em razão de dificuldades com a satisfação de quórum mínimo para a sessão, a votação precisou ser adiada, sendo esta a terceira tentativa de votação. Finalmente, informou que, muito embora o PL 048/2016 estabeleça aumento mensal dos subsídios dos Vereadores, a referida medida não importará aumento do valor do duodécimo da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Na sequência, às perguntas do Promotor de Justiça, responderam que: **1)** além dos PLs 048/2016 e 049/2016, de fato há outros PLs pautados para esta data que importem

h. N. Sen

PP

1
PP

aumento de despesas para a Câmara de Vereadores (PLs 050/2016 e 051/2016); **2)** O objeto do PL 048/2016 está em consonância com os limites constitucionais insculpidos no art. 29, incisos V e VI, alínea 'd'¹ e 29-A², inciso II e seu § 1º, ambos da CF; **3)** Os PLs em discussão nesta assentada foram devidamente analisados à luz das normas orçamentárias constitucionais e infraconstitucionais e esta análise consta nos respectivos autos da cada PL; **4)** Esses PLs foram devidamente analisados à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e esta análise também encontra-se documentada nos autos dos PLs.

Encerrada a reunião, pelo Promotor de Justiça foi proferido o seguinte despacho: "Considerando a notícia segundo a qual, além dos PLs 048/2016 e 049/2016, encontram-se pautados também os PLs 050/2016 e 051/2016, que supostamente ensejam o aumento de despesas para as contas públicas da Câmara de Vereadores a partir de 01 de janeiro de 2017, pelas mesmas razões jurídicas elencadas na Recomendação n. 07-11/2016 desta 8ª Promotoria de Justiça, estendo integralmente os seus efeitos e comandos também aos PLs 050/2016 e 051/2016, bem assim a todos os outros que porventura se enquadrem em similar situação jurídica. Decorrido o prazo

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

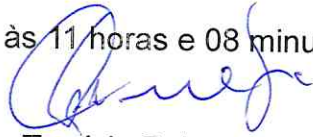
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

conferido para a remessa de informações e documentos, conclusos imediatamente para análise. Cientes os presentes”.

Encerrou-se o presente termo às 11 horas e 08 minutos.




Sr. Tarcísio Paixão

Presidente da Câmara



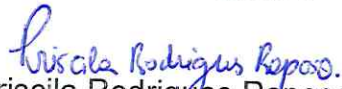
Sr. Ivo Evangelista

Vereador



Dr. Kleber Gomes

Procurador Jurídico



Priscila Rodrigues Raposo

Analista de Direito do MPBA



Frank Monteiro Ferrari

Promotor de Justiça